

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/011.763/90-65

Sessão de : 19 de setembro de 1995
Recurso nº : 107.454 - IRPJ - EX: 1989
Recorrente : CONSTRUTORA NAKANO LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/OESTE (SP)

ACORDÃO Nº 103-16.595

DESPESA DE PROPAGANDA - É improcedente a glosa da despesa de propaganda fundamentada exclusivamente no ~~fato da empresa beneficiária do desembolso~~ ser uma microempresa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA NAKANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a fazer parte do presente julgado.

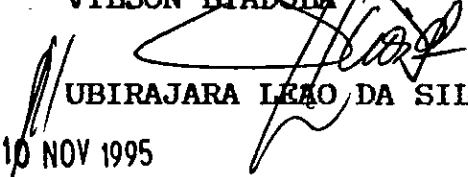
Sala das sessões, em 20 de setembro de 1.995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

- RELATOR

VISTO EM: 
SESSÃO DE: UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro momentaneamente o Conselheiro Márcio Machado Caldeira e sem justificativa, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/011.763/90-65

2.

RECURSO Nº : 107.454

ACORDAO Nº : 103-16.595

RECORRENTE : CONSTRUTORA NAKANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 48 e 49, com base nos fatos e fundamentos detalhadamente demonstrados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 42, a saber:

1. EXERCICIO DE 1988, ANO-BASE DE 1987

1.1. VALORES INDEDUTIVEIS

Dedução indevida dos gastos de aquisição de móveis estranhos à atividade da empresa como despesas, no valor de Cz\$ 270.000,00;

1.2. DESPESAS ATIVAVEIS

Gastos de imobilizações escrituradas como despesas de manutenção de veículos, no valor de Cz\$ 65.000,00;

2. EXERCICIO DE 1989, ANO-BASE DE 1988

2.1. DESPESAS DE PROPAGANDA

Despesas de propaganda pagas à microempresa JW Ayer Representações e Patrocínios S/C LTDA., no valor total de Cz\$ 27.040.902,00;

2.2. DESPESAS ATIVAVEIS



ACORDAO Nº 103-16.595

Gastos de imobilizações escriturados como outras despesas, no valor de Cz\$ 302.486,00.

A empresa tomou ciência do lançamento no próprio Auto de Infração em 15.03.90 (fls. 48), contra o qual apresentou, em 16.04.90, a impugnação parcial de fls. 52 a 54, e os documentos de fls. 55 a 71, contestando apenas a glosa das despesas de propaganda, no valor de Cz\$ 27.040.902,00, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988. ~~Em relação aos débitos correspondentes ao exercício de 1988 e~~ parte do exercício de 1989, não impugnados, alega ter efetuado os respectivos pagamentos e junta, para tanto, cópia dos DARF às fls. 55, porém sem o adicional de 5%, por achar incabível com o restabelecimento da dedutibilidade das referidas despesas.

Em suas razões de defesa, argumenta, em resumo, que:

1. Não tem competência para exercer a fiscalização ou exame de livros contábeis de seus fornecedores ou prestadores de serviços;

2. Inadvertidamente ou inadequadamente, considerou a despesa glosada como despesa beneficiária do incentivo fiscal previsto na Lei nº 7.505/86. Todavia, essa despesa não foi utilizada como benefício concedido pela referida Lei. Entretanto, isto não impede que a mesma seja considerada como despesa de propaganda, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, como atestam os documentos de fls. 56 a 64;

3. A empresa J.W. Ayer Representações e Patrocínios S/C Ltda., está devidamente cadastrada no CGC/MF, sob o nº 56.893.456/0001-82, como microempresa (fls. 65). Por outro lado, conforme cópia do contrato social, ela não é empresa de publicidade e propaganda;



ACORDAO Nº 103-16.595

4. O fato da empresa prestadora do serviço ser uma microempresa, não lhe impede de lançar as despesas ou gastos efetivamente realizados com a promoção do evento, como despesas operacionais, a título de propaganda, visto que, no caso, a prestadora de serviços não é empresa de publicidade e propaganda e, ainda, não se encontra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 3º da Lei nº 7.256/84;

Finaliza, citando o Parecer Normativo CST nº 236/74 e solicita o cancelamento do crédito tributário correspondente.

Na informação fiscal de fls. 73, o autor do procedimento se manifesta pela manutenção integral do feito.

Pela decisão nº 219/93, de fls. 75 a 78, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, por considerar que:

1. A fiscalização ateve-se ao fato de que as deduções efetuadas a título de propaganda foram irregulares, vez que as notas fiscais de serviço foram emitidas por uma microempresa. Contrariando o disposto na letra "e", Inciso V, do artigo 3º da Lei nº 7.256, de 27.11.84 e do Artigo 247, parágrafo 2º do RIR/80. A autuada não pode se eximir da exigência fiscal, alegando desconhecimento da lei.

2. A autuada requer a aceitação das despesas efetuadas a título de propaganda pagas a J.W. Ayer Representações e Patrocínios S/C Ltda. - ME. Porém, ela própria, admite não ser a referida beneficiária, empresa de propaganda e publicidade;

3. Sendo assim, é de se admitir que a autuada estava ciente de que a referida empresa estava exercendo a atividade correspondente à propaganda irregularmente. Portanto, são, de fato, indedutíveis as importâncias pagas a empresa J.W. Ayer Representações e Pa-



ACORDÃO Nº 103-16.595

trocínios S/C Ltda. - ME, pois caso ela seja empresa de publicidade e propaganda, ela está exercendo suas atividades realmente em desacordo com as normas legais pertinentes. Por outro lado, se a referida empresa não exerce atividades de propaganda, não haveria motivo para que a autuada efetuasse as deduções a esse título.

Cientificada do decisório em 22.09.93, através do AR de fls. 79-verso, a contribuinte apresenta, em 21.10.93, o recurso de fls. 81 e 82, reportando-se às razões e fundamentos expostos na impugnação e, acrescentando, em resumo, que:

1. A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, fundamentalmente, sob o argumento de que a empresa prestadora dos serviços esta exercendo irregularmente a atividade correspondente à propaganda;

2. O inciso IV do artigo 247 do RIR/80, admite como despesas de propaganda, as despesas pagas a quaisquer empresas, sem qualquer restrição. Esse também é o entendimento consubstanciado no Parecer Normativo CST nº 236/74, no seu item 3, citado na impugnação: "As importâncias pagas pelo direito de colocar placas ou veículos semelhantes com fins propagandísticos, em dependências de agremiações esportivas (terrenos, muros, fachadas e outras superfícies, etc.) são admitidas como despesas dedutíveis. Tais pagamentos devem ser considerados como integrantes das despesas de propaganda".

3. A dedutibilidade das despesas de propaganda, não requer, como requisito fundamental, que a empresa prestadora de serviço seja de propaganda.

Ante o exposto, espera provimento integral do recurso.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-16.595

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e com observância dos requisitos processuais, motivo pelo qual dele conheço.

Como visto no relatório, a glosa da despesa de propaganda fundamenta-se exclusivamente no fato da emitente das notas fiscais ser uma microempresa.

A infração foi capitulada no artigo 3º, Inciso V, letra "e" da Lei nº 7.256/84 (Estatuto da Microempresa) e nos artigos 247, parágrafo 2º, 387 inciso I e 676 inciso III, do RIR/80.

Tanto a informação fiscal como a decisão recorrida, sustentam o lançamento argumentado que, se a atividade da prestadora do serviço é empresa de propaganda e publicidade, ela estava irregular perante o fisco federal, visto que cadastrada indevidamente como microempresa (art. 3º, inciso V, letra "e" da Lei nº 7.256/84). Caso contrário, não haveria motivo para que a recorrente efetuasse as deduções a este título.

A propósito, o RIR/80, dispõe que:

"Art. 247 - Somente serão admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa:

.....
IV - as despesas pagas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda. (grifei).
.....

Parág. 2º - As despesas de propaganda, pagas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiária for registrada no Cadastro Geral de Contribuintes e mantiver escrituração regular. (grifei).
.....



ACORDÃO Nº 103-16.595

Veja que este dispositivo permite a dedução da despesa paga a qualquer empresa inscrita no CGC e com escrituração regular (inclusive empresa de propaganda), desde que essa despesa seja feita no interesse da empresa. Também, não faz qualquer restrição específica ao fato da prestadora de serviços ser microempresa.

Desta forma, independente da atividade exercida pela beneficiária do desembolso, são perfeitamente dedutíveis a título de despesas de propaganda, os gastos com fins propagandísticos, tais como: distribuição de prêmios, de brindes, confecção de folhetos, faixas, cartazes, locação de dependências (terrenos, muros, fachadas), etc.

No caso em exame, por força do contrato de fls. 56, a contribuinte patrocinou o piloto José William Ayer Junior no Campeonato Paulista de Automobilismo - Categoria Fórmula 1600. Em contrapartida assegurou o direito de afixar adesivos com a marca de sua empresa nos uniformes do piloto e no respectivo carro em todas as competições realizadas até o término do contrato.

O fisco não comprova a falta de efetividade da despesa, nem a ausência de escrituração regular na beneficiária. Também, não questiona o montante, nem o interesse da autuada na realização dos referidos desembolsos.

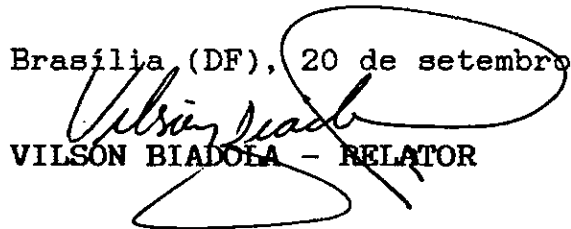
Por oportuno, atento que a proibição de enquadramento como microempresa aplica-se aos serviços intelectuais voltadas ao planejamento, definição, elaboração e desenvolvimento da publicidade ou propaganda, não alcançando, portanto, os serviços auxiliares indiretamente ligados a essas atividades, como é o caso daqueles que mencionei anteriormente.



ACORDAO Nº 103-16.595

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo,
e no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1995.


VILSON BIADOLA - RELATOR

